



Lei Complementar nº 004/2015

Dispõe sobre o novo Código de Posturas do Município de Bragança e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança aprova e eu sanciono e público a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta lei define e estabelece as normas de posturas e implantação de atividades urbanas para o município de Bragança, Estado do Pará, referente à higiene pública e privada, o bem estar público, a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes, visando disciplinar o exercício dos direitos individuais para o bem-estar geral.

Art. 2º As pessoas físicas, residentes, domiciliadas ou em trânsito pelo território municipal e as pessoas jurídicas de direito público ou privadas localizadas no Município, estão sujeitas às prescrições e ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º O Código de Posturas deverá ser aplicado no município de Bragança em harmonia com o Plano Diretor, Código de Obras e Edificação, Código de Meio Ambiente, Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais legislações correlatas.

Parágrafo único. Os casos omissos nesta Lei serão remetidos à Secretaria Municipal de Administração e suas deliberações deverão ater-se aos princípios gerais do Plano Diretor e da Lei Orgânica do município de Bragança.

**TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA
CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA**

Art. 4º Os serviços regulares de limpeza urbana, coleta, transporte e disposição do lixo, capina, varrição, lavagem e higienização das vias e demais logradouros públicos devem ser executados diretamente pela Prefeitura Municipal ou por prestadores de serviços, mediante concessão e sob supervisão e coordenação da Administração Municipal.

Art. 5º Verificada qualquer irregularidade que viole as posturas municipais adotadas por esta Lei, a fiscalização municipal emitirá um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. O órgão municipal competente tomará as providências cabíveis no caso, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais, quando as providências necessárias forem da alçada.

Art. 6º A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação (incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendam bebidas e produtos alimentícios), das piscinas públicas ou privadas, dos estábulos, das cocheiras e pocilgas.



Art. 6º A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação (incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendam bebidas e produtos alimentícios), das piscinas públicas ou privadas, dos estábulos, das cocheiras e pocilgas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE E CONSERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º Para preservar a estética e higiene pública fica vedado:

- I -** lavar roupas ou animais em logradouros públicos;
- II -** fazer varrição de lixo do interior das residências, estabelecimentos comerciais ou industriais, terrenos ou veículos, jogando-o em logradouros públicos;
- III -** colocar, nas janelas das habitações ou estabelecimentos, vasos e outros objetos que possam cair nos logradouros públicos;
- IV -** pintar, reformar ou consertar veículos, máquinas ou equipamentos nos logradouros públicos;
- V -** derramar nos logradouros públicos óleo, graxa, cal e outros produtos capazes de afetar-lhes a estética e a higiene;
- VI -** varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos;
- VII -** Preparar massas (cimento, água e aditivos) nos leitos dos logradouros ou calçada;
- VIII -** admitir o escoamento de águas servidas das residências, pontos comerciais e industriais para a rua;
- IX -** obstruir caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão;
- X -** depositar lixo, detritos, animais mortos, material de construção e entulhos, mobiliário usado, material de podas, resíduos de limpeza de fossas, óleos, graxas, tintas e qualquer material ou sobras em logradouros públicos, terrenos baldios, leitos e margens dos rios lagoas e córregos;
- XI -** promover queimadas, nos próprios quintais, ou em plantações empresariais, de quaisquer corpos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança ou a comunidade.

Art. 8º Os proprietários dos terrenos não edificadas ficam obrigados a mantê-los limpos, livres de lixos e entulhos.

Art. 9º Só será permitido fazer aberturas ou escavações nas vias públicas, nos casos de serviço de utilidade pública, de serviços executados por empresa pública, ou de outros serviços com a prévia e expressa autorização da Prefeitura.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 10. As residências urbanas devem receber pintura externa e interna e, sempre que necessário, devem ser restauradas as suas condições de asseio, higiene e estética.

Art. 11. É vedado conservar água parada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana e nos núcleos urbanos do município.

Parágrafo único. As providências para o sumidouro em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários.



Art. 12. O lixo das habitações deverá ser recolhido em recipientes apropriados, para serem removidos pelo serviço de limpeza pública, em horário previamente definido pelo órgão municipal responsável.

Art. 13. As habitações multifamiliares devem dispor de instalação coletora de lixo, perfeitamente vedada e dotada de dispositivo para limpeza e lavagem.

Art. 14. Nenhum prédio atendido pelas redes de abastecimento d'água e serviços de esgoto pode ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo único. Nos prédios não atendidos pela rede de esgoto, devem ser construídos sumidouros ou filtros biológicos.

Art. 15. Os materiais compreendidos como restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, e os resíduos de fábrica e dos lotes baldios, serão removidos à custa dos respectivos proprietários ou moradores.

Art. 16. É proibido o despejo de resíduos, dejetos, lixos ou detritos de qualquer natureza de origem doméstica, comercial ou industrial, nos cursos d'água, rios, riachos ou canais, lagos, lagoas e áreas de recarga de aquíferos.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 17. O proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso são responsáveis por manter as condições mínimas de higiene necessárias para o exercício de sua atividade.

Parágrafo único. Cabe ao proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso o ressarcimento e as responsabilidades civis e penais pelos danos que a falta de higiene provocar nos respectivos usuários, além das penalidades previstas nesta Lei e legislação correlata.

Art. 18. Deverão ser respeitadas as condicionantes e as determinações emanadas pela autoridade sanitária para a emissão ou vigência do respectivo alvará.

Art. 19. Os estabelecimentos de interesse da saúde, definidos conforme o Código Sanitário Estadual e Nacional, somente receberão a licença necessária para o exercício de sua atividade após a emissão do Alvará Sanitário pelo órgão competente.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos neste artigo ficam obrigados a manter em local visível ao público as instruções com os números de telefones do órgão municipal encarregado da fiscalização da higiene.

Art. 20. A administração municipal deverá regulamentar as condições sanitárias, de higiene e salubridade dos estabelecimentos, que já não estejam definidas em legislação específica, observando a peculiaridade de cada atividade, de forma a proteger a saúde e o bem estar dos seus respectivos usuários.

Parágrafo único. A fiscalização poderá exigir medidas ou providências adicionais, além daquelas diretamente relacionadas na legislação, desde que sejam justificados tecnicamente de forma a alcançar a proteção do interesse coletivo.



Art. 21. Ficam os estabelecimentos que tenham sanitários para o uso público obrigados a mantê-los limpos, abastecidos com papel higiênico, papel toalha e com um produto para assepsia das mãos.

Art. 22. Fica proibida a venda de carne de bovinos, suínos, ovinos ou caprinos e os frangos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

CAPÍTULO V

DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 23. Os proprietários ou possuidores de terrenos não edificadas estão obrigados a construir nas suas divisas os respectivos elementos físicos delimitadores, constituídos de muros, gradis, alambrados ou assemelhados.

Art. 24. Os proprietários ou possuidores de terrenos não edificadas são responsáveis pela conservação do imóvel, ficando obrigado a mantê-lo capinado, drenado, murado e em perfeito estado de limpeza, evitando que seja usado como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Na inobservância do disposto neste artigo, o proprietário será notificado para promover os serviços necessários, conforme prazos e formas estabelecidos na notificação.

Art. 25. Os terrenos ou lotes não construídos na área urbana, com testada para logradouro público dotados de meio-fio, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento.

Parágrafo único. Nas áreas comerciais e residenciais o fechamento será feito por muro de alvenaria, convenientemente revestido e com uma altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

CAPÍTULO VI

DAS CALÇADAS

Art. 26. A construção, reconstrução, manutenção e a conservação das calçadas dos logradouros públicos que possuam meio-fio em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificadas ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários ou possuidores dos mesmos.

§ 1º A construção ou reconstrução de calçadas deverá ser licenciada pelo órgão técnico municipal competente, nos termos do Código de Obras do município de Bragança.

§ 2º Os passeios serão executados de acordo com especificações técnicas fornecidas pelo órgão municipal competente, que observará, obrigatoriamente, o uso de material antiderrapante no leito, sem obstáculos de qualquer natureza, exceto os indispensáveis e de utilidade pública, previstos oficialmente, devendo ser garantido o conceito de acessibilidade universal.

§ 3º O plantio de árvores e arbustos no passeio público está condicionado à autorização do órgão competente da Prefeitura, que estabelecerá a espécie adequada, o espaçamento e a localização da planta em relação à testada do lote e ao meio fio.

§ 4º Os passeios não poderão ter declividade que represente risco de segurança à circulação das pessoas.



§ 5º Quando necessário, a critério do órgão competente da Prefeitura, a declividade máxima, na construção dos passeios, será de 2 % (dois por cento).

§ 6º Deve ser assegurada a continuidade do passeio público, sendo vedado o uso de interrupções ou cortes ao longo do mesmo, para fins de acesso a imóvel frontal, devendo ser evitado o uso de degraus que dificultem a circulação das pessoas.

§ 7º A administração poderá construir ou recuperar calçadas que estejam em condições irregulares de uso, e que tenham sido objeto de prévia intimação, devendo os custos serem cobrados de quem detiver a propriedade ou a posse do imóvel lindeiro beneficiado.

§ 8º Deve ser asseguradas normais gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação no município.

Art. 27. Depende de prévio licenciamento do órgão municipal competente a realização de intervenção pública ou privada que acarretar interferência no uso da calçada, exceto os serviços de manutenção, conservação e limpeza dos imóveis lindeiros feito por concessionárias de serviços públicos.

Art. 28. O responsável por danos à calçada fica obrigado a restaurá-la, com o mesmo material existente, garantindo a regularidade, o nivelamento, a compactação adequada, além da qualidade e estética do pavimento, independentemente das demais sanções cabíveis.

Art. 29. Os estabelecimentos comerciais com atividade de bares, restaurantes, lanchonetes e similares não poderão utilizar as calçadas.

Parágrafo único. A administração poderá tolerar a ocupação parcial e temporária da calçada para colocação de mesas e cadeiras em alguns locais específicos, na forma que dispuser a regulamentação, devendo ser assegurado o percurso livre mínimo para o pedestre de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 30. Fica proibido nas calçadas e sarjetas:

- I -** criar qualquer tipo de obstáculo a livre circulação dos pedestres;
- II -** depositar mesas, cadeiras, caixas, bancas comerciais, produtos comerciais, cavaletes e outros materiais similares;
- III -** a instalação de engenhos destinados à divulgação de mensagens de caráter particular, que não tenha interesse público;
- IV -** a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens que não sejam os permitidos pelo órgão competente;
- V -** a exposição de mercadorias e utilização de equipamentos eletromecânicos industriais;
- VI -** a colocação de cunha de terra, concreto, madeira ou qualquer outro objeto na sarjeta e no alinhamento para facilitar o acesso de veículos;
- VII -** rebaixamento de meio fio, sem a prévia autorização da administração;
- VIII -** criação de estacionamento para veículos automotores;
- IX -** desrespeitar as prescrições descritas no Código de Obras do município de Bragança e sua regulamentação;
- X -** fazer argamassa, concreto ou similares destinado à construção;
- XI -** construção de fossas e filtros destinados ao tratamento individual de esgotos e efluentes, salvo na impossibilidade técnica de ser posicionada dentro do terreno, após análise e



aprovação pelo setor competente da administração;

XII - construção de caixa de passagem de caráter particular, que não tenha interesse público;

XIII - o lançamento de água pluvial ou águas servidas ou o gotejamento do ar condicionado sobre o piso da calçada ou da pista de rolamento;

XIV - a construção de jardineiras, floreiras ou vasos;

XV - a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo na sarjeta, em frente à faixa de travessia de pedestres;

XI - colocar lixo nas calçadas fora do horário de recolhimento da coleta regular e dos padrões de higiene e acondicionamento adequados.

Art. 31. Os responsáveis pelos terrenos de que trata o artigo 26, terão prazo máximo de noventa dias, após notificados, para a execução dos passeios.

§ 1º Os responsáveis pelo terreno que possuírem passeios deteriorados, sem a adequada manutenção, serão notificados, para no prazo máximo de sessenta dias executarem os serviços determinados.

§ 2º Ao serem notificados pela fiscalização Municipal a executar as obras necessárias, os proprietários que não atenderem à notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços realizados pelo Município, acrescido de vinte por cento, a título de administração.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS NOS PASSEIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 32. Nenhuma obra, qualquer que seja a sua natureza, pode ser realizada, em vias e logradouros, sem a prévia e expressa autorização da administração municipal.

§ 1º O disposto neste artigo compreende todas as obras de construção civil, hidráulicas e semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares, reconstrução, reforma, reparo, acréscimos e demolições, mesmo quando realizados pelos concessionários dos serviços de água, esgoto, energia elétrica e comunicações, ainda que entidades da administração indireta, federal e estadual.

§ 2º O executor da obra é obrigado a apresentar à Prefeitura, para aprovação, o respectivo projeto, dispensável este apenas nos casos de reparo.

Art. 33. Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, quer sejam entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente, sem apresentar transbordamento.

Parágrafo único. Os materiais e resíduos de que trata este artigo serão contidos por tapumes ou por sistema padronizado de contenção e acomodados em locais apropriados e em quantidades adequadas à imediata utilização, devendo os resíduos excedentes ser removidos pelos responsáveis.

I - quando o passeio tiver largura inferior a 2,00 m (dois metros), o Município determinará a posição adequada do tapume;

II - poderá ser dispensado o tapume quando se tratar de pintura, pequenos reparos, ou construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a 2,00 m (dois metros).



Art. 34. Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

I - oferecerem perfeitas condições de segurança;

II - não causarem danos ao mobiliário urbano, às árvores e às redes de serviço público;

III - o andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 35. Durante a execução de obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, os responsáveis devem manter limpas as partes reservadas ao trânsito de pedestres e veículos, mediante o recolhimento de detritos e demais materiais.

Art. 36. Os responsáveis pelas obras concluídas de terraplenagem, construção ou demolição, devem proceder, imediatamente, à remoção do material remanescente, assim como à limpeza cuidadosa dos passeios, vias e logradouros públicos atingidos.

Parágrafo único. Constatada a inobservância, o responsável deve ser notificado para proceder à limpeza no prazo fixado pela notificação.

CAPÍTULO VIII

DAS FEIRAS LIVRES E DOS VENDEDORES AMBULANTES

Art. 37. Nas feiras livres instaladas em logradouros públicos, os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

Art. 38. Após o encerramento das atividades diárias, os feirantes devem proceder à varrição das áreas utilizadas, recolhendo e acondicionando adequadamente os resíduos e detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte pela Prefeitura Municipal ou concessionária.

Art. 39. Os feirantes devem manter, em suas barracas, recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume.

Art. 40. Os vendedores ambulantes devem conduzir recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume, evitando que usuários sujem os logradouros públicos.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA ORDEM E DO SOSSEGO PÚBLICO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 41. Os proprietários de estabelecimentos comerciais são responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Art. 42. É proibida a venda de bebidas alcoólicas e de cigarros a menores de 18 anos de idade.

Art. 43. É expressamente proibida a venda a menores, de gravuras, livros, revistas e jornais pornográficos ou obscenos em toda e qualquer casa comercial.



Art. 44. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, assim considerados pela legislação específica do município.

Art. 45. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 07 (sete) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, na distância mínima de duzentos metros de hospitais ou quaisquer estabelecimentos de saúde, bem como de escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento.

Art. 46. É vedado afixar cartazes, anúncios, cabos ou fios nas árvores dos logradouros públicos, salvo em datas festivas ou ocasiões especiais, com o expresse consentimento da administração municipal.

Art. 47. Não são permitidos sons provocados por criação, tratamento e comércio de animais que venham a incomodar a vizinhança.

Seção II

Dos Locais de Culto

Art. 48. As igrejas, templos ou casas de culto franqueados ao público devem ser conservados limpos, iluminados, arejados e com saída adequada de emergência.

Art. 49. As igrejas, templos e casas de culto não podem, com suas cerimônias, cânticos e palmas, perturbar a vizinhança com barulho excessivo que de alguma forma dificulte o desenvolvimento das atividades normais, inclusive no período diurno.

Art. 50. Nos locais de culto deverão ser tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Seção III

Das medidas referentes a animais

Art. 51. É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Parágrafo único. Os animais não acompanhados encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao centro de Zoonoses municipal, podendo o animal ser colocado à venda, caso o seu responsável não venha retirá-lo, nos termos de regulamentação específica do órgão competente.

Art. 52. O animal recolhido em virtude do disposto no artigo anterior será retirado do depósito, por quem de direito, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção, no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 53. É proibida a criação ou engorda de porcos, ou de qualquer tipo de animal de grande porte, nos núcleos urbanos do município.

Parágrafo único. Observadas as exigências sanitárias, poderá ser tolerada a manutenção de estábulos e cocheiras anteriores a esta Lei, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Seção IV

Da Nomenclatura

Art. 54. O município adotará sistemas padronizados de denominação dos bens públicos municipais e de identificação dos imóveis urbanos através de Lei.



§ 1º. Todo bem público, exceto mobiliário urbano, deverá ter denominação própria de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 2º. Considera-se denominação oficial, a denominação outorgada por meio de Lei.

Art. 55. As proposições de leis municipais que tratam da denominação dos bens públicos municipais deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - indicação do bem público a ser denominado elaborado através de croquis utilizando a base cartográfica do município;

II - justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico, no caso de nome de pessoa;

III - certidão de óbito referente ao nome proposto, no caso de denominação com nome de pessoa, sendo isento, quando se tratar de pessoa ilustre conhecida no âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional.

Art. 56. As proposições de leis municipais que tratam da denominação de logradouros públicos deverão garantir a preservação da denominação existente e consagrada mas não outorgada oficialmente, e somente haverá substituição dos nomes nos seguintes casos:

I - em caso de duplicidade;

II - nos casos de nomes de difícil pronúncia, de eufonia duvidosa, de significação imprópria ou que prestem a confusão com outro nome anteriormente outorgado.

Art. 57. Na escolha dos nomes de bens públicos municipais deverão ser observados os seguintes critérios:

I - no caso do nome de pessoas, este recairá sobre aquelas falecidas e que tenham se distinguido:

a) em virtude de relevantes serviços prestados à sociedade;

b) por sua cultura e projeto em qualquer ramo do saber;

c) pela prática de atos heróicos e/ou edificantes;

II - nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, fauna, flora e folclore do Brasil ou de outros países, extraídos do calendário, de eventos religiosos e da mitologia clássica;

III - datas de significado especial para a história do Município de Bragança, do Estado do Pará e do Brasil.

§ 1º. Na aplicação das denominações, os nomes de um mesmo gênero ou região deverão ser sempre que possível, agrupados em ruas próximas.

§ 2º. A administração permitirá o uso de nomes provisórios para os logradouros públicos, usando letras ou números, quando da aprovação do loteamento onde se localizem ou quando o nome definitivo não tiver sido designado por Lei.

Art. 58. A mudança de nomes oficialmente outorgados aos bens públicos será permitida nas seguintes condições:

I - na ocorrência de duplicidade;

II - em substituição a nomes provisórios;

III - quando solicitada por abaixo-assinado firmado por, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos moradores do logradouro público a ser denominado, acompanhado de cópia da guia de IPTU ou outro comprovante de residência dos subscritores, sendo considerado apenas 01 (uma) assinatura por unidade habitacional, com manifestação do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, de que o número de assinaturas corresponde ao percentual exigido no inciso anterior.



Parágrafo único. As exigências do inciso III do artigo anterior não se aplicam aos casos de substituição de nome provisório ou em duplicidade.

Seção V

Da numeração

Art. 59. É obrigatória a colocação da numeração oficial, definida pela administração, nos imóveis públicos e privados a expensas do proprietário.

Parágrafo único. A placa de numeração deverá ser colocada em lugar visível, no muro situado no alinhamento, na fachada ou em qualquer trecho da faixa “non aedificandi” entre a fachada e o muro.

Art. 60. A numeração de prédios far-se-á atendendo-se às seguintes normas:

I - o número de cada prédio corresponderá à distância em metros medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início deste até o meio da soleira do portão ou porta principal da edificação;

II - fica entendido por eixo do logradouro os pontos equidistantes de todos os pontos do alinhamento deste;

III - para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o inciso I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação: as vias públicas, cujo eixo se colocar sensivelmente nas direções norte-sul ou leste-oeste, serão orientadas, respectivamente de norte para sul e de leste para oeste; as vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas serão orientadas do quadrante nordeste para sudeste e sudeste para noroeste;

IV - a numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública;

V - quando à distância em metros, de que trata este Artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente mais próximo, não devendo ser esta aproximação superior a uma unidade.

Art. 61. Em caso de revisão de numeração será permitida a manutenção de outra placa, com a numeração primitiva, acrescida dos dizeres “numeração antiga”.

CAPÍTULO II

DOS EVENTOS EM GERAL

Art. 62. A instalação provisória de palanques, palcos, arquibancadas e outras estruturas para a realização de eventos em locais públicos ou privados, por pessoas físicas e jurídicas, para qualquer finalidade, dependerão de prévio licenciamento da administração e obedecerão às normas:

I - de segurança contra incêndio e pânico;

II - de vigilância sanitária;

III - de meio ambiente;

IV - de circulação de veículos e pedestres;

V - de higiene e limpeza pública;

VI - de ordem tributária;

VII - de divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte.

Art. 63. O licenciamento será fornecido pela administração em caráter temporário após o atendimento às exigências contidas nesta Lei e na sua regulamentação.



§ 1º Fica dispensado o licenciamento temporário no caso de realização de evento em estabelecimento que possuir esta atividade principal através de alvará de localização e funcionamento.

§ 2º A administração exigirá o licenciamento específico para eventos temporários, de forma a promover ações que venha assegurar a segurança, salubridade, fluidez do trânsito e o interesse público.

Art. 64. Findo o evento, o responsável deverá remover as instalações provisórias no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar da data do encerramento.

Parágrafo único. Não atendida à disposição do *caput* deste artigo, o Município promoverá a remoção das instalações, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que bem entender.

CAPÍTULO III

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 65. Para efeito desta Lei, consideram-se divertimento público os que se realizarem nos logradouros públicos ou recintos fechados, de acesso ao público, cobrando-se ou não ingressos.

Art. 66. Nenhum divertimento público pode ser realizado sem prévia licença do órgão municipal competente.

§ 1º A autorização das atividades de que trata este artigo deve ser concedida por prazo de até trinta dias, podendo ser renovada por mais trinta dias, a critério da administração municipal.

§ 2º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão e/ou ambiente para competição ou apresentações de espetáculos ou eventos, será instruído com:

I - análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto a localização, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranquilidade da vizinhança;

II - a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, à construção, adequação acústica, à higiene do edifício e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e às normas do Código de Proteção Contra Incêndios.

Art. 67. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições além das estabelecidas no código de obras e do uso e ocupação do solo:

I - as salas de entrada e de espetáculo deverão ser mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior deverão ser amplos e conservados sempre livres, sem dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

III - todas as portas da saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e suavemente luminosa, a fim de que possa ser vista quando se apagarem as luzes do ambiente;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - as instalações sanitárias deverão ser independentes, considerada a distinção por sexo;



VI - deverão ser tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e sinalizados e de fácil acesso, de acordo com laudo técnico do Corpo de Bombeiros;

VII - o projeto de combate e prevenção a incêndio e pânico, a ser elaborado de acordo com a legislação vigente, deverá ser aprovado pelo Corpo de Bombeiros e apresentado à prefeitura.

Parágrafo único. É proibido aos espectadores fumar em locais fechados de diversões públicas.

Art. 68. A armação de circos, parques de diversão e similares pode ser permitida em locais previamente determinados pela administração municipal.

Art. 69. Ao conceder a autorização para a armação de circos, parques de diversão e similares, a administração municipal deve estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem, a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 70. Os circos e parques de diversão, embora autorizados, só podem ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes, visando principalmente à segurança do público em geral.

Art. 71. Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos, que demandam o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, devem apresentar, para aprovação da administração municipal, os planos, regulamentos e itinerários, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.

Art. 72. A concessão de alvarás de funcionamento para parques de diversões fica condicionado, além das demais formalidades legais, a apresentação de engenheiro técnico registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que assuma a responsabilidade técnica pela montagem e bom funcionamento das suas instalações, visando garantir a segurança e conforto dos usuários.

CAPÍTULO IV

DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE, EMPREGO

E DEPÓSITO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 73. No interesse público, a Prefeitura Municipal deve fiscalizar, supletivamente, as atividades de fabricação, comércio, transporte, emprego e depósito de inflamáveis e explosivos.

Art. 74. São considerados inflamáveis:

- I -** fósforo e materiais fosforados;
- II -** gasolina e demais derivados do petróleo;
- III -** éteres, alcoóis, aguardentes e óleos em geral;
- IV -** carburetos, alcatrão e materiais betuminosos e líquidos;
- V -** toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja inferior a cento e trinta e cinco graus Celsius (135°C).

Art. 75. São considerados explosivos:

- I -** fogos de artifícios;
- II -** nitroglicerina, seus compostos e derivados;



- III** - pólvora e algodão-pólvora;
- IV** - espoletas e estopins;
- V** - fulminados, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI** - cartuchos de guerra, caça e mina.

Art. 76. É proibido:

- I** - fabricar explosivos sem prévia licença das autoridades federais competentes;
- II** - manter depósitos de substâncias ou de explosivos sem atendimento às exigências legais quanto à construção, localização e segurança;
- III** - depositar ou conservar, nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos;
- IV** - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos nas ruas, praças, calçadas e praças de esportes ou em janelas e portas que se abram para os logradouros;
- V** - soltar balões;
- VI** - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A proibição de que trata o inciso IV, deste artigo, poderá ser suspensão em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, comícios e recepções políticas, situações nas quais a Prefeitura estabelece as exigências necessárias à segurança pública.

Art. 77. A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos deve variar em função das condições de segurança da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

Art. 78. Aos varejistas é permitido conservar em cômodo apropriado, armazéns e lojas, a quantidade de material inflamável ou explosivo fixada pela Prefeitura Municipal, na respectiva licença, desde que não ultrapasse a venda provável de 30 dias.

Art. 79. A porta de entrada de depósito de inflamáveis e explosivos e seu interior devem ser sinalizados na forma estabelecida pelas normas específicas.

Art. 80. Os depósitos, assim como os postos de abastecimento de veículos, armazéns a granel ou quaisquer imóveis onde existir armazenamento de explosivos ou inflamáveis, serão dotados de instalação para combater o fogo e de extintores portáteis em quantidade e disposição adequadas às exigências das normas específicas em vigor.

CAPÍTULO V

DOS CURSOS D'ÁGUA E ESCOAMENTO DAS ÁGUAS

Art. 81. Compete aos proprietários dos terrenos, construídos ou não, manter permanentemente limpos e desobstruídos os cursos d'água ou valas que existirem nos seus lotes e nos lotes que com eles se limitarem.

Parágrafo único. Nos terrenos em que houver nascentes e que por eles passarem rios, riachos ou córregos, as construções deverão respeitar os afastamentos obrigatórios definidos pela legislação ambiental.



Art. 82. Os proprietários de terrenos ou lotes ficam obrigados à fixação, estabilização ou sustentação das respectivas terras por meio de obras e medidas de precaução contra erosão do solo, desmoronamentos e contra carregamento das terras, materiais, detritos, destroços e lixo para as valas, sarjetas ou canalização pública ou particular.

TÍTULO IV
DO MOBILIÁRIO URBANO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 83. Quando instalado em logradouro público, considera-se como mobiliário urbano:

- I -** abrigo para passageiros e funcionários do transporte público;
- II -** armário e comando de controle semaforico, telefonia, e de concessionárias de serviço público;
- III -** banca de jornais e revistas ou flores;
- IV -** bancos de jardins e praças;
- V -** sanitários públicos;
- VI -** cabine de telefone e telefone público;
- VII -** caixa de correio;
- VIII -** coletor de lixo urbano leve;
- IX -** coretos;
- X -** defesa e gradil;
- XI -** equipamento de sinalização;
- XII -** equipamento para jogos, esportes e brinquedos;
- XIII -** estátuas, esculturas e monumentos;
- XIV -** estrutura de apoio ao serviço de transporte de passageiros;
- XV -** jardineiras e canteiros;
- XVI -** módulos de orientação;
- XVII -** mesas e cadeiras;
- XVIII -** painel de informação;
- XX -** poste;
- XXI -** posto policial;
- XXII -** relógios e termômetros;
- XXIII -** toldos;
- XXIV -** arborização urbana.

§ 1º. O mobiliário urbano, quando permitido, será mantido em perfeitas condições de funcionamento e conservação, pelo respectivo responsável, sob pena de aplicação das penalidades descritas nesta Lei.

§ 2º. As mesas e cadeiras localizadas em área particular devidamente delimitada não são considerados mobiliário urbano com exceção da hipótese de ocupar parte do logradouro público.

Art. 84. O mobiliário urbano, especialmente aquele enquadrado como bem público será padronizado pela administração mediante regulamentação, excetuando-se estátuas, esculturas, monumentos e outros de caráter artístico, cultural, religioso ou paisagístico.



Art. 85. A instalação de mobiliário urbano deverá atender aos seguintes preceitos mínimos:

- I -** deve se situar em local que não prejudique a segurança e circulação de veículos e pedestres;
- II -** não poderá prejudicar a intervisibilidade entre pedestres e condutores de veículos;
- III -** deverá ser compatibilizado com a arborização e/ou ajardinamento existente ou projetado, sem que ocorram danos aos mesmos;
- IV -** deverá atender às demais disposições desta Lei e sua regulamentação.

Parágrafo único. Compete à administração municipal definir a prioridade de instalação ou permanência do mobiliário urbano, bem como determinar a remoção ou transferência dos conflitantes, cabendo ao responsável pelo uso, instalação ou pelos benefícios deste uso, o ônus correspondente.

CAPÍTULO II

DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS OU FLORES

Art. 86. A instalação de bancas de jornais e revistas ou flores dependerá de licenciamento prévio e será permitida:

- I -** em área particular;
- II -** nos logradouros públicos.

§1º. O licenciamento em logradouros públicos se fará em regime de permissão de uso, não gerando direitos ou privilégios ao permissionário, podendo sua revogação ocorrer a qualquer tempo, a exclusivo critério da administração, desde que o interesse público assim o exija, não assistindo àquele direito a qualquer espécie de indenização ou compensação.

§2º. Incumbe ao permissionário zelar pela conservação do espaço público ora cedido, respondendo pelos danos que vier a causar a terceiros, direta ou indiretamente.

Art. 87. O licenciamento para instalação de bancas em logradouros públicos deverá atender aos seguintes critérios mínimos:

- I -** deverá ficar afastada das esquinas, das travessias sinalizadas de pedestres, de edificação tombada ou destinada a órgão de segurança, das árvores situadas nos espaços públicos;
- II -** 0,30m (trinta centímetros) da face externa do meio-fio a partir da projeção da cobertura;
- III -** permitir uma largura livre de calçada de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) para permitir o percurso seguro de pedestres;
- IV -** 3,00m (três metros) das entradas de garagem.

Art. 88. A licença de bancas em logradouros públicos será automaticamente revogada, sem direito a indenização, nas seguintes situações:

- I -** por morte do permissionário;
- II -** por não atendimento as disposições desta Lei e sua regulamentação;
- III -** no caso de relevante interesse público devidamente fundamentado.

Art. 89. Verificado pela administração que a banca se encontra fechada, o permissionário será intimado para que promova a sua reabertura no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cassação do alvará e retirada da banca.



Art. 90. A administração poderá autorizar a instalação de bancas móveis, para o atendimento a eventos, em veículos utilitários, sem localização fixa, nas seguintes condições:

- I -** deverão atuar a mais de 100(cem) metros das bancas fixas existentes;
- II -** deverão fixar-se em determinado local pelo período máximo da duração do evento, não podendo extrapolar o prazo de 20 (vinte) dias;
- III -** deverão respeitar todas as condições previstas nesta Lei e legislação correlata;
- IV -** somente poderão comercializar jornais, revistas, livros, publicação em fascículos, almanaques, opúsculos de Lei, álbuns de figurinhas, ingressos para espetáculos e publicações periódicas de caráter cultural, artístico ou científico.

CAPÍTULO III DA ARBORIZAÇÃO

Art. 91. Cabe exclusivamente ao órgão competente da administração, o plantio, poda radicular e outros tipos de manejo de espécies vegetais situadas nos logradouros públicos.

Parágrafo único. A administração poderá firmar convênios com instituições públicas ou particulares, com pessoas físicas ou jurídicas com o intuito de garantir a conservação ordenada e criteriosa de determinadas espécies vegetais em áreas situadas no Município.

Art. 92. É expressamente proibido o corte ou danificação de espécies vegetais situadas nos logradouros públicos, jardins e parques públicos por pessoas não autorizadas pela administração.

Art. 93. O espaçamento entre as espécies vegetais situadas nos logradouros públicos será exigido conforme o porte e espécie das mesmas, atendendo critérios a serem definidos na regulamentação.

Art. 94. A instalação de mobiliário urbano deverá ser compatibilizada com a arborização existente ou projetada sem que ocorram dano à mesma.

Parágrafo único. A distância mínima das espécies vegetais em relação ao mobiliário urbano deverão obedecer aos critérios a serem definidos na regulamentação.

CAPÍTULO IV DAS DEFENSAS DE PROTEÇÃO

Art. 95. A implantação nas calçadas de defensas ou qualquer elemento de proteção contra veículos depende de licenciamento prévio após análise e aprovação do setor técnico competente da administração municipal.

Parágrafo único. Não será permitida a utilização de barreiras no entorno de postes, salvo exceções licenciadas previamente pelo setor técnico competente da administração municipal.

CAPÍTULO V DOS TOLDOS

Art. 96. A instalação de toldos dependerá de prévio licenciamento pela administração devendo ser obedecido os parâmetros indicados no Código de Obras do Município e na legislação que regula a divulgação de mensagens.



Parágrafo único. Poderá ser regulamentado pela administração as características, materiais e condições para instalação dos toldos.

Art. 97. Aplicam-se a qualquer tipo de toldo as seguintes exigências:

- I -** devem estar em perfeito estado de conservação;
- II -** não podem prejudicar a arborização e iluminação pública;
- III -** não podem ocultar a sinalização turística ou de trânsito, a nomenclatura do logradouro e a numeração da edificação;
- IV -** fica facultado a administração exigir um responsável técnico pela instalação;
- V -** não pode prejudicar a circulação de pedestres e veículos.

CAPÍTULO VI DOS DISPOSITIVOS COLETORES DE LIXO

Art. 98. A utilização de elementos fixos tais como lixeiras, cestos, gaiolas e similares para acondicionamento de resíduos sólidos domiciliares e/ou comerciais não serão permitidos em muros, calçadas e nos logradouros públicos.

Parágrafo único. Fica proibida a colocação de portas de acesso a depósito interno destinado a acondicionar resíduos sólidos no limite do alinhamento do terreno bem como qualquer outro dispositivo que abra sobre as calçadas.

Art. 99. As regras para a correta disposição dos resíduos sólidos, bem como seu acondicionamento e armazenamento serão regulamentados pela administração municipal e seguirão os preceitos estabelecidos pela legislação municipal que disciplina a limpeza pública.

CAPÍTULO VII DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 100. É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas ruas, praças, passeios e calçadas, exceto para efeito de intervenções públicas e eventos ou quando as exigências de segurança, emergência ou o interesse público assim determinarem.

§ 1º. Em caso de necessidade, a administração poderá autorizar a interdição total ou parcial da rua.

§ 2º. Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 101. Não será permitido o uso do afastamento frontal para estacionamento, exceto nos casos permitidos por legislação própria ou nos casos em que for conveniente para preservar o interesse público.

Parágrafo único. Cabe ao órgão competente da administração municipal analisar previamente o caso deferindo ou indeferindo o pedido.

Art. 102. Fica proibido nas vias e logradouros públicos:

- I -** conduzir veículos de tração animal e propulsão humana nas vias de trânsito rápido e arterial, sendo tolerado apenas em vias coletoras e locais, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro;
- II -** transportar arrastando qualquer material ou equipamento;
- III -** danificar, encobrir, adulterar, reproduzir ou retirar a sinalização oficial;



IV- transitar com qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos;
V- efetuar quaisquer construções que venha impedir, dificultar, desviar o livre trânsito de pedestres ou veículos em logradouros públicos, com exceção das efetuadas pela administração ou por ela autorizada.

Art. 103. Ficam proibidos os estacionamento de uso privativo localizados em vias públicas.

§ 1º. Excetua-se do caput deste artigo os estacionamento próximos aos órgãos públicos ou particulares, que prestam relevantes serviços à comunidade.

§2º. Os órgãos públicos ou particulares que prestam serviços relevantes à comunidade são os seguintes:

- I-** corpo de bombeiros militar;
- II-** delegacias de polícia civil ou federal;
- III-** postos policiais militares;
- IV-** hospitais;
- V-** prontos-socorros;
- VI-** clínicas médicas que possuam serviço de urgência ou emergência.

§3º. Os estacionamento privativos previstos no parágrafo anterior serão objeto de licenciamento mediante alvará de autorização.

Art. 104. Qualquer manifestação pública que impeça o livre trânsito de veículos nas vias arteriais definidas pelo Plano Diretor Municipal será condicionada à comunicação prévia ao órgão municipal competente responsável pelo controle do trânsito, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Art. 105. Com o objetivo de não permitir que o livre trânsito de pedestres seja dificultado ou molestado, fica proibido:

- I-** conduzir veículos pelas calçadas;
- II-** colocar qualquer objeto /equipamento nas entradas de garagem e nas soleiras das portas dos imóveis construídos no alinhamento dos logradouros;
- III-** usar varais com roupas nas fachadas das edificações;
- IV-** lançar nas calçadas água proveniente de aparelho de ar condicionado e águas pluviais;
- V-** colocar quaisquer materiais nos peitoris de janelas e varandas como jarros de plantas, tapetes, roupas, etc.;
- VI-** depositar dejetos que comprometam a higiene das calçadas;
- VII-** abrir portões de garagens e outros com projeção sobre as calçadas.

Parágrafo único. Excetuam-se do inciso I, equipamentos especiais para deficientes físicos, enfermos, idosos e carrinhos de crianças.

Art. 106. É obrigatório a instalação de alarme sonoro e visual na saída das edificações com garagens de uso coletivo.

Parágrafo único. A administração exigirá, a qualquer tempo, a instalação de alarme sonoro e visual na saída de garagens não previstas no caput deste artigo, quando houver significativa interferência entre a rotatividade de veículos e o trânsito de pedestres.



CAPÍTULO VIII DOS CEMITÉRIOS

Art. 107. Cabe à administração municipal legislar sobre a polícia mortuária dos cemitérios públicos municipais ou privados bem como as construções internas, temporárias ou não.

Art. 108. O licenciamento de cemitérios privados deverá ser feito por meio de alvará de localização e funcionamento, devendo estar estabelecido as condicionantes sanitárias mínimas para o seu funcionamento.

Parágrafo único. Os cemitérios públicos municipais estão isentos de licenciamento, mas deverão atender as normas sanitárias próprias.

Art. 109. Compete à administração municipal zelar pela ordem interna dos cemitérios públicos municipais, policiando as cerimônias nos sepultamentos ou homenagens póstumas, não permitindo atos que contrariem os sentimentos religiosos e o respeito devido.

Art. 110. Não são permitidas reuniões tumultuosas nos recintos do cemitério.

Art. 111. Nenhum sepultamento será permitido sem a apresentação de certidão de óbito.

Art. 112. Os cemitérios instituídos por iniciativa privada e de ordens religiosas ficam submetidos à polícia mortuária da administração municipal no que se referir as questões sanitárias e ambientais, à escrituração e registros de seus livros, ordem pública, inumação, exumação e demais fatos relacionados com a polícia mortuária.

Art. 113. O cemitério instituído pela iniciativa privada deverá ter os seguintes requisitos mínimos:

I - domínio ou posse definitiva da área;

II - título de aforamento;

III - organização legal da sociedade;

IV - estatuto próprio, no qual terá, obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes dispositivos:

a) autorizar a venda de jazigos por tempo limitado (cinco ou mais anos);

b) autorizar a venda definitiva de jazigos;

c) permitir transferência, pelo proprietário, antes de estar em uso;

d) criar taxa de manutenção e de transferências a terceiros, que deverá obrigatoriamente ser submetida à aprovação da administração municipal antes da sua aplicação, mediante comprovação dos custos;

e) determinar que a compra e venda de jazigos será por contrato público ou particular, no qual o adquirente se obriga a aceitar, por si e seus sucessores, as cláusulas obrigatórias do Estatuto;

f) determinar que em caso de abandono, falência, dissolução da sociedade ou não atendimento da legislação sanitária própria todo o acervo e propriedade da área e/ou sua posse definitiva será transferido ao município de Bragança, sem ônus.



TÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA
E DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 114. O exercício de atividade ou uso de bem que configure postura municipal depende de prévio licenciamento, ressalvadas as exceções previstas expressamente na presente lei.

Art. 115. A obtenção do licenciamento depende de requerimento do interessado, instruído com os documentos previstos neste código e em sua regulamentação, e no caso de atividade ou uso precedido de licitação, do contrato administrativo correspondente.

Art. 116. O proprietário do imóvel, o responsável pelo condomínio, o usuário e o responsável pelo uso que se apresentarem ao município na qualidade de requerentes, respondem civil e criminalmente pela veracidade dos documentos e informações apresentadas ao município, não implicando sua aceitação em reconhecimento do direito de propriedade, posse, uso ou obrigações pactuadas entre as partes relativas ao imóvel, bem ou atividade.

Art. 117. As regras contidas nas legislações municipais, estaduais e federais sobre proteção ambiental, histórica, cultural, eleitoral, controle sanitário, divulgação de mensagens em locais expostos ao transeunte, segurança de pessoas ou equipamentos ou sobre ordenamento de trânsito deverão ser respeitadas simultaneamente com as contidas neste código, independentemente de serem expressamente invocadas por quaisquer de seus dispositivos.

Art. 118. O licenciamento dar-se-á por meio de:

- I -** alvará de autorização de uso;
- II -** alvará de permissão de uso;
- III -** alvará de localização e funcionamento;
- IV -** concessão de uso.

Art. 119. Todos os responsáveis pelos estabelecimentos privados com atividade não eventual bem como órgãos públicos, autarquias e fundações, cuja atividade esteja sujeita a licenciamento deverão obrigatoriamente exibir a fiscalização, em local visível e de acesso ao público ou quando solicitados, o respectivo Alvará.

§ 1º. A certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do estado do Pará deverá obrigatoriamente ficar ao lado do respectivo alvará nos estabelecimentos que estejam sujeitos a este tipo de vistoria.

§ 2º. Quando se tratar de atividade eventual ou temporária o Alvará será apresentado ao fiscal sempre que solicitado.

§ 3º. Quando o mobiliário urbano que possa ser ocupado por particulares estiver fechado, o alvará deverá ser colocado em local visível com a indicação dos motivos do fechamento.

Art. 120. O Alvará especificará no mínimo o responsável que exerce a atividade ou que usa o bem, a atividade ou uso a que se refere o local, a área de abrangência respectiva e o seu prazo de vigência, se for o caso, além de outras condições específicas previstas neste código.



Parágrafo único. Deverão constar no Alvará as condições especiais que motivaram a sua expedição, que devem ser cumpridas pelo contribuinte no exercício da atividade ou do uso do bem.

Art. 121. Atendidas às exigências contidas nesta Lei e de sua regulamentação, será a licença concedida ou renovada.

§1º. A regulamentação definirá o prazo das licenças.

§2º. A administração poderá, mediante ato motivado, com as garantias inerentes, exigir a observância de outras condições, que guardem relação com a atividade, e que lhe sejam peculiares, de modo a resguardar os princípios que norteiam o presente Código.

Seção I

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 122. O Alvará de autorização de uso é um ato unilateral, discricionário e de caráter precário devendo ser aplicado para atividades eventuais e de menor relevância de interesse exclusivo de particulares.

§1º. O alvará de autorização de uso poderá ser sumariamente revogado, unilateralmente, a qualquer tempo e sem ônus para a administração pública.

§2º. A emissão do alvará de autorização de uso supre a necessidade da emissão do alvará de localização e funcionamento.

Art. 123. O Alvará de autorização de uso poderá ser renovado em períodos regulares, podendo ser cobrada taxas, na forma que dispuser a regulamentação.

Art. 124. Dependem obrigatoriamente do alvará de autorização de uso as seguintes atividades:

I - atividade de comércio ambulante ou eventual e similares;

II - demais atividades eventuais de interesse de particulares que não prejudiquem a comunidade e nem embaracem o serviço público.

Seção II

ALVARÁ DE PERMISSÃO DE USO

Art. 125. O Alvará de permissão de uso é discricionário e de caráter precário devendo ser aplicado para atividades que também sejam de interesse da coletividade.

§1º. O Alvará de permissão de uso poderá ser sumariamente revogado a qualquer tempo e sem ônus para a administração, mediante processo administrativo apensado ao pedido que originou o Alvará, devendo ser fundamentado o interesse coletivo a ser protegido.

§2º. A emissão do Alvará de permissão de uso supre a necessidade da emissão do Alvará de localização e funcionamento.

Art. 126. O Alvará de permissão de uso poderá ser renovado em períodos regulares, mediante pagamento de taxas, na forma que dispuser a regulamentação.

Art. 127. Dependem obrigatoriamente do Alvará de permissão de uso as seguintes atividades:

I - instalação de mobiliário urbano para uso por particulares ou por concessionárias de serviços públicos;



- II -** utilização de áreas públicas e calçadas por eventos;
- III -** feiras livres, comunitárias e similares;
- IV -** colocação de defensas provisórias de proteção;
- V -** execução de obras e edificações executadas por concessionárias de serviços públicos;
- VI -** demais atividades eventuais de interesse coletivo que não prejudiquem a comunidade e nem embaracem o serviço público;

Parágrafo único. Fica dispensado de licenciamento a instalação de mobiliário urbano executado pela própria administração municipal.

Seção III

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 128. Todo estabelecimento com atividade comercial, industrial, prestador de serviços, localizado em áreas particulares ou públicas somente poderá funcionar com o respectivo Alvará de localização e funcionamento emitido pela administração, concedido previamente a requerimento dos interessados.

§ 1º. Incluem-se no caput deste artigo os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como as respectivas autarquias e fundações.

§ 2º. Os eventos de interesse particular também estão obrigados ao licenciamento por meio de alvará de localização e funcionamento, nos termos desta Lei e sua regulamentação.

§ 3º. Entende-se por localização, o endereço oficial do estabelecimento constante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

§ 4º. As atividades com potencial poluidor deverão apresentar as respectivas licenças ambientais como requisito para a obtenção da licença de funcionamento.

§ 5º. A licença ambiental também será necessária para as estações de radio-bases-ERBs, e demais equipamentos de emissão de radiações eletromagnéticas das concessionárias de serviços de telecomunicações.

Art. 129. O Alvará de localização e funcionamento deverá ser renovado por períodos regulares, mediante vistoria prévia e pagamento de taxas, na forma que dispuser a regulamentação.

Art. 130. Para concessão do Alvará de localização e funcionamento, os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços atenderão, além das exigências contidas nesta Lei, as seguintes:

- I -** as normas do Plano Diretor Municipal e relativas ao uso e ocupação do solo;
- II -** as normas pertinentes à legislação ambiental, de interesse da saúde pública, de trânsito, de segurança das pessoas e seus bens contra Incêndio e Pânico;
- III -** as determinações do Código de Obras do município de Bragança bem como o Certificado de Conclusão da edificação;
- IV -** toda a legislação pertinente ao ordenamento jurídico do município de Bragança, do estado do Pará e da União Federal;
- V -** inscrição no cadastro imobiliário do município;
- VI -** outras exigências com vista a alcançar aos objetivos da política de desenvolvimento urbano do Município, em especial, o aeroporto do Município.



Art. 131. Os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços deverão apresentar prova de inscrição nos órgãos federais e do registro na Junta Comercial do estado do Pará, quando a Lei o exigir.

Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimento de direito público será exigido a apresentação de documento comprobatório de sua criação.

Art. 132. O estabelecimento ou atividade está obrigado a novo licenciamento, mediante Alvará de localização e funcionamento, quando ocorrer às seguintes situações:

- I -** mudança de localização;
- II -** quando a atividade ou o uso forem modificados em quaisquer dos seus elementos;
- III -** quando forem alteradas as condições da edificação, da atividade ou do uso após a emissão do Alvará de localização e funcionamento.

Art. 133. Para concessão do Alvará de localização e funcionamento é obrigatório a apresentação da certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do estado do Pará.

Art. 134. Fica proibido o fornecimento de alvará de localização e funcionamento para estabelecimentos que foram construídos irregularmente nas seguintes situações:

- I -** que estejam em logradouros públicos;
- II -** que estejam em áreas de preservação ambiental;
- III -** que estejam em áreas de risco assim definidas pela administração municipal.

Art. 135. Para o fornecimento de Alvará de localização e funcionamento para boates, restaurantes, igrejas, teatros, circos, parques de diversão, casas de espetáculos, centro de convenções, casa de festas (buffet) e outras atividades que tenham grande fluxo de pessoas deverá obrigatoriamente ser identificada a lotação máxima do estabelecimento.

Art. 136. Para o fornecimento de alvará de localização e funcionamento para feiras, parques de diversões e circos, e demais atividades que possuam arquibancadas, palcos ou outras estruturas desmontáveis o interessado deverá adotar, além das disposições desta Lei e sua regulamentação, as seguintes providências:

- I -** obter a autorização do proprietário ou possuidor do terreno onde deverá se instalar;
- II -** obter a certidão do Corpo de Bombeiros Militar do Pará atestando as condições de segurança contra incêndio e pânico das instalações;
- III -** obter um laudo técnico, por profissional habilitado, que ateste as boas condições de estabilidade e de segurança das instalações mecânicas e elétricas, equipamentos, brinquedos, arquibancadas, palcos, mastros, lonas e outras, indicando que estão em perfeitas condições para utilização;

IV - apresentar projeto ou croquis, para análise pela administração, indicando a localização, tamanho e quantidade de banheiros destinados ao público em geral, separados por sexo, ilustrando inclusive como será feito o tratamento dos efluentes gerados.

Art. 137. A administração municipal poderá emitir Alvará provisório, por solicitação do interessado, desde que sejam pertinentes as alegações do contribuinte no que se refere às dificuldades técnicas na implementação das exigências contidas neste código.

Parágrafo único. A administração municipal regulamentará os critérios para emissão do alvará provisório.



Art. 138. Fica assegurado o direito à renovação e/ou alteração de Alvará aos estabelecimentos que estejam em funcionamento há mais de 05 (cinco) anos ininterruptos, a contar da publicação desta lei, quando não houver alteração do objeto social.

Seção IV

CONCESSÃO DE USO

Art. 139. A concessão de uso é obrigatória para atribuição exclusiva de um bem do domínio público ao particular, para que o explore segundo destinação específica.

Art. 140. A concessão de uso possui as seguintes características:

I - possui um caráter estável na outorga do uso do bem público ao particular, para que o utilize com exclusividade e nas condições previamente convencionadas;

II - deverá ser precedido de autorização legislativa, licitação pública e de contrato administrativo;

III - será alvo das penalidades descritas nesta Lei caso o concessionário não cumpra as cláusulas firmadas no contrato administrativo e as demais condições previstas neste Código;

IV - será obrigatório o licenciamento prévio das atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviço exercidas em locais no regime de concessão na forma desta Lei.

Art. 141. As concessionárias deverão requerer licença prévia para as construções, instalação de mobiliário urbano e divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte e que sejam necessárias ou acessórias para o cumprimento do contrato administrativo firmado com a administração municipal.

Art. 142. Fica a administração municipal autorizada a celebrar contrato de concessão de uso para o uso dos quiosques, lanchonetes, mercados, banheiros, parques e outras edificações de propriedade do Município de Bragança.

Seção V

PERDA DE VALIDADE DOS ALVARÁS

Art. 143. O Alvará poderá, obedecidas às cautelas legais, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

I - revogado, em caso de relevante interesse público;

II - cassado, em decorrência de descumprimento das normas reguladoras da atividade ou uso indicadas neste Código;

III - anulado, em caso de comprovação da ilegalidade em sua expedição.

CAPÍTULO II

DA AFERIÇÃO DOS APARELHOS

Art. 144. Os estabelecimentos comerciais ou industriais são obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medida, utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Parágrafo único. As pessoas ou estabelecimentos que façam compras ou vendas de mercadorias por meio de aparelhos de medição são obrigados a fazer periodicamente a verificação e aferição dos aparelhos e instrumentos de medir, por eles utilizados.



CAPÍTULO III DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 145. Cabe exclusivamente ao Executivo Municipal, a determinação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observados os preceitos da legislação federal que regula a duração do contrato e as condições de trabalho.

Parágrafo único. O funcionamento do comércio, indústria e serviços de Bragança poderá ser definido mediante acordo celebrado entre os interessados, devidamente homologado por ato do Executivo Municipal.

Art. 146. A administração municipal fixará escala de plantão de farmácia e drogaria, visando à garantia de atendimento de emergência à população.

Parágrafo único. Nos bairros, distritos e núcleos urbanos, a critério da administração municipal, poderá ser dispensado da escala os estabelecimentos comerciais de produtos farmacêuticos e fixado horário especial de funcionamento.

Art. 147. Todo posto de abastecimento de combustíveis, supermercado, farmácia, drogaria, hospital, clínica, boate e outros a critério da administração municipal, deverá colocar em local visível ao público o respectivo horário de funcionamento.

CAPÍTULO IV DOS MERCADOS E FEIRAS LIVRES

Art. 148. O mercado é estabelecimento público destinado à comercialização, no varejo, de gêneros alimentícios e de produtos provenientes das pequenas empresas e da indústria animal, agrícola e extrativa, estando sujeito à administração e fiscalização da prefeitura municipal.

Parágrafo único. Os mercados públicos municipais terão os seus horários e condições de funcionamento regulamentado pela administração.

Art. 149. A feira livre se destina ao comércio de gêneros alimentícios, aves, frutas e legumes, utensílios culinários e outros artigos de pequena produção, para abastecimento doméstico e facilidade de venda direta do pequeno produtor ou criador aos consumidores.

Parágrafo único. As normas de funcionamento das feiras livres serão regulamentadas pela administração municipal.

CAPÍTULO V DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 150. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa prevista no Código Tributário do município de Bragança.

§ 1º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os letreiros, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários-luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos, ou próprios ou de domínio privado, forem visíveis em lugares públicos.



§ 3º. A licença será condicionada à apresentação de projeto, do qual deverão constar as dimensões, a altura em relação ao passeio público, os materiais empregados, bem como os mecanismos a eles vinculados.

Art. 151. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, altofalantes, carros de som e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 152. Não será permitida a exploração publicitária por anúncios ou cartazes quando:

I - de alguma forma prejudicarem: os aspectos paisagísticos e estéticos da cidade; seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

II - pela sua natureza provocarem obstruções de logradouros públicos, ou criarem obstáculos à circulação das pessoas;

III - obstruírem, interceptarem e reduzirem o vão de portas, ou acessos públicos;

IV - pelo seu número ou má distribuição, prejudicarem a limpeza e o aspecto estético das fachadas, da composição urbana e dos logradouros;

V - quando se constituírem em agressões psicológicas aos cidadãos, por sua forma, conteúdo, imagem ou outros elementos;

VI - forem alusivos à moral ou contiverem dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

VII - contiverem incorreções de linguagem;

VIII - em locais de trânsito intenso, quando por sua natureza possa causar confusão visual com a sinalização de trânsito.

Art. 153. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - o consentimento por escrito do proprietário do imóvel, quando pertencente a terceiros;

VI - laudo técnico elaborado por profissional habilitado, confirmando a capacidade de suporte da estrutura do projeto apresentado.

Art. 154. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) da calçada, com altura máxima de modo a não ultrapassar o nível do piso do primeiro andar da edificação, sendo proibida a instalação de saliências que ultrapassem 70% (setenta por cento) da largura do passeio público.

Art. 155. Os letreiros, anúncios ou publicidade de qualquer natureza só serão permitidos quando mantiverem a integração às linhas arquitetônicas do edifício ou ao ambiente em que se situam, de modo a não depreciar a paisagem e prejudicar a fachada e a sua vista em perspectiva.



Art. 156. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias ao seu bom aspecto e à sua segurança.

Art. 157. Desde que não haja modificação de diretrizes ou de localização, os consertos ou substituições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 158. Os anúncios que não satisfizerem às normas estabelecidas poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até as correções necessárias, além do pagamento de multa.

CAPÍTULO VI

DO ABATE DE ANIMAIS E INSPEÇÃO SANITÁRIA

Art. 159. O abate de animais para fins de consumo só poderá ser efetuado após o exame sanitário.

§ 1º. O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado.

§ 2º. A simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

§ 3º. O profissional habilitado deve ainda examinar os demais animais a serem abatidos para prevenir possíveis contaminações.

§ 4º. As rezes rejeitadas serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.

Art. 160. O serviço de transporte de carnes dos locais de abate para os distribuidores será feito em veículos apropriados, refrigerados, fechados e com disposição para ventilação, observando-se, na sua construção interna, todas as prescrições de higiene, em conformidade com a Vigilância Sanitária.

Art. 161. O abate de frangos e de outros pequenos animais deverá obedecer aos dispositivos de regulamento do poder executivo do município.

Art. 162. O transporte de animais de qualquer espécie em zonas rurais e urbanas do município deverá obedecer aos dispositivos de regulamento do poder executivo do município.

CAPÍTULO VII

DOS TRANSPORTES COLETIVOS

Art. 163. O transporte coletivo do município só poderá ser feito por veículos previamente licenciados pela repartição de trânsito competente, levando em conta as condições previstas no Código Nacional de Trânsito.

§ 1º. As concessões dos transportes coletivos obedecerão aos dispositivos estabelecidos em regulamento do poder executivo do município.

§ 2º. Torna-se obrigatória à regulamentação de todos os tipos de transporte coletivo, inclusão feita dos transportes alternativos e similares.

§ 3º. A definição das linhas e itinerários que compõem o transporte coletivo do município, é da competência exclusiva do município, através do seu setor competente.



CAPÍTULO VIII DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 164. A exploração de toda e qualquer substância mineral no município deverá atender às exigências dos órgãos competentes, bem como obter a anuência do município.

§ 1º Para a exploração de substâncias de emprego imediato na construção civil, argila e similares, de que trata o regime de licenciamento no Código de Mineração o interessado deverá requerer licença municipal específica, para fins de requerimento junto ao Departamento Nacional e Produção Mineral-DNPM, sem prejuízo das demais exigências que a Legislação dispuser.

Art. 165. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

§ 1º. Será interditada a pedreira, ou parte dela, embora licenciada, desde que se verifique, posteriormente, que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade ou ao meio-ambiente.

§ 2º. Ao conceder as licenças, a Prefeitura exigirá o projeto de recuperação da área a ser licenciada em conformidade com o Art. 152 § 4º da Lei orgânica do município de Bragança.

Art. 166. A licença será processada mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com esta Lei.

Art. 167. Deverão constar do requerimento de solicitação de licença as seguintes indicações:

- I-** nome e residência do proprietário do terreno;
- II-** nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III-** localização precisa da entrada do terreno;
- IV-** declaração do processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, se for o caso;
- V-** indicação do local e das características do depósito de explosivos se houver;
- VI-** prova de propriedade do terreno;
- VII-** autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador.

Art. 168. A instalação de olarias ou cerâmicas, só será permitida na zona rural do Município e deverá obedecer às seguintes prescrições:

I- as chaminés serão construídas de modo que suas fumaças e emanções nocivas não venham a incomodar os moradores vizinhos situados na área de influência dos efluentes gasosos e das partículas em suspensão;

II- quando as escavações para a retirada de material ocasionar a formação de acúmulo de água será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento, ou a aterrar as cavidades, na medida em que for retirado o barro, sem prejuízo de terceiros, estes situados na área de influência do empreendimento;

III- as olarias ou cerâmicas já instaladas poderão ter suas licenças renovadas, desde que atendam os requisitos estabelecidos pela Prefeitura.

Art. 169. A exploração de jazidas minerais de argila, areia, saibro e similares, devem observar as seguintes medidas de controle e segurança:

- I-** não permitir a ocorrência de deslizamento ou erosão;



II - não permitir a deformação topográfica local que possa causar danos a terceiros e que possa prejudicar a utilização do terreno para outras finalidades;

III - garantir a contenção do solo das encostas, por meio da utilização de taludes, recobertos de vegetação.

Art. 170. Fica proibida a extração de argila, areia, saibro e similares:

I - em todos os cursos d'água do município, nos seguintes casos:

a) quando situados à jusante do local em que recebeu contribuições de esgotos;

b) quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos, ou apresentarem risco ao meio ambiente;

c) quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, ou qualquer obra ou sobre os leitos dos rios;

II - dentro dos núcleos urbanos do município, até uma distância de um quilômetro de seu perímetro;

TÍTULO VI PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 171. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pela administração municipal, no uso de seu poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. No exercício da ação fiscalizadora, serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso, em qualquer dia e hora, e a permanência pelo período que se fizer necessário, mediante as formalidades legais, a todos os lugares, a fim de fazer observar as disposições desta Lei, podendo, quando se fizer necessário, solicitar o apoio de autoridades policiais, civis e militares.

Art. 172. Considera-se infrator para efeitos desta Lei o proprietário, o possuidor, o responsável pelo uso de um bem público ou particular, bem como o responsável técnico pelas obras ou instalações, sendo caracterizado na pessoa que praticar a infração administrativa ou ainda quem ordenar, constranger, auxiliar ou concorrer para sua prática, de qualquer modo.

Parágrafo único. Não sendo possível identificar ou localizar a pessoa que praticou a infração administrativa, será considerado infrator a pessoa que se beneficiou da infração, direta ou indiretamente.

Art. 173. As autoridades administrativas e seus agentes competentes, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, abstiverem-se de promover a ação fiscal devida ou retardarem o ato de praticá-la, incorrem nas sanções administrativas previstas no estatuto dos funcionários públicos do município de Bragança, sem prejuízo de outras em que tiverem incorrido.

Art. 174. O cidadão que embarçar desacatar ou desobedecer à ordem legal do funcionário público na função de fiscalização e vistoria, será autuado para efeito de aplicação da penalidade que em cada caso couber, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.



Art. 175. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, considerar-se-á em dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após o evento de origem até o seu dia final, inclusive, e quando não houver expediente neste dia, prorroga-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as ações fiscais para cumprimento de determinação legal prevista em horas.

CAPÍTULO I

NOTIFICAÇÃO

Art. 176. A administração dará ciência de suas decisões ou exigências por meio de notificação feita ao interessado.

Art. 177. A notificação poderá ser feita:

I - mediante ciência do interessado no respectivo processo administrativo, ofício ou formulário próprio;

II - por correspondência, com aviso de recebimento, postada para o endereço fornecido;

III - por telefone, desde que certificado por servidor municipal, constando o teor da notificação, dia, horário, telefone e a pessoa notificada que deve ser capaz;

IV - por edital.

Art. 178. Ultrapassado o prazo de 30(trinta) dias após a notificação, e não sendo satisfeitas as exigências contidas em processo administrativo, será o pedido indeferido e arquivado.

CAPÍTULO II

AUTO DE INTIMAÇÃO

Art. 179. Constatado o desatendimento de quaisquer das disposições desta Lei e da sua regulamentação, o infrator, se conhecido for, receberá o respectivo auto de intimação, para que satisfaça o fiel cumprimento da legislação em vigor em prazo compatível com a irregularidade verificada.

Parágrafo único. O auto de intimação objetiva compelir o infrator, em prazo determinado, a praticar ou cessar ato que esteja em desacordo com os preceitos legais.

Art. 180. O auto de intimação não será aplicado mais de uma vez quando o contribuinte incorrer ou reincidir na mesma infração, sendo aplicada a medida administrativa cabível.

Art. 181. Nos casos que a ação fiscal deva ser imediata, não caberá auto de intimação prévio e sim a aplicação da penalidade cabível.

Art. 182. É considerado de ação imediata, para efeitos desta Lei, os seguintes casos:

I - quando colocar em risco a saúde e a segurança pública;

II - quando colocar em risco a integridade física do cidadão ou de seu patrimônio;

III - quando embarçar ou impedir o trânsito de pessoas ou veículos;

IV - quando se tratar de atividade não licenciada exercida por comércio ambulante ou eventual.



Art. 183. O auto de intimação será lavrado em formulário oficial da administração municipal e conterá obrigatoriamente a descrição da irregularidade contendo o dispositivo legal infringido, a identificação do agente infrator, a assinatura do agente fiscal, ciência do infrator, prazo para as correções dependendo do caso, bem como todas as indicações e especificações devidamente preenchidas.

§ 1º. No caso de recusa de conhecimento e recebimento do auto de intimação, o seu portador, agente fiscal, deverá certificar esta ocorrência no verso do documento, com assinatura e apoio de duas testemunhas devidamente qualificadas deixando o auto à vista do infrator ou encaminhando-o via correios, ou por meios próprios, com aviso de recebimento.

§ 2º. No caso de não localização do infrator, o mesmo será intimado por meio de edital.

CAPÍTULO III

AUTO DE APREENSÃO

Art. 184. No momento da apreensão de coisas a fiscalização lavrará o respectivo auto de apreensão caso o infrator esteja presente, indicando obrigatoriamente o nome do infrator, o local da infração, a irregularidade constatada e as coisas apreendidas indicando seus tipos e quantidades caso seja tecnicamente possível.

§ 1º. Na ausência física do infrator, o auto de apreensão deverá ser entregue no seu endereço pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, caso seja conhecido.

§ 2º. Não sendo conhecido o infrator ou o seu endereço, será publicado edital dando conta da apreensão e o auto de apreensão ficará disponível no depósito da municipalidade junto com os materiais apreendidos, pelo prazo de até 15 (quinze) dias a contar da apreensão.

CAPÍTULO IV

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 185. O auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal competente apura a violação das disposições desta Lei e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do município no qual o infrator esteja sujeito.

Art. 186. O auto de infração será lavrado após decorrido o prazo constante do auto de intimação, desde que o infrator não tenha sanado as irregularidades anteriormente indicadas.

§ 1º. Poderá ser dispensada a intimação prévia nos casos previstos nesta Lei.

§ 2º. No momento da lavratura do auto de infração será aplicada a penalidade cabível.

Art. 187. O auto de infração será lavrado em formulário oficial do município, com precisão e clareza, sem emendas e rasuras, e conterá, obrigatoriamente:

I - a descrição do fato que constitua a infração administrativa, com todas as suas circunstâncias;

II - dia, mês, hora e local em que foi lavrado;

III - o nome do infrator, pessoa física ou jurídica com o endereço conhecido;

IV - dispositivo legal ou regulamento infringido;

V - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina na penalidade a que fica sujeito o infrator;

VI - número do auto de intimação, caso tenha sido lavrado previamente;



VII - intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos;

VIII - o órgão emissor e endereço;

IX - assinatura do fiscal e respectiva identificação funcional;

X - assinatura do autuado ou, na ausência, de seu representante legal ou preposto ou, em caso de recusa, a certificação deste fato pelo fiscal.

§ 1º. No caso de recusa de conhecimento e recebimento do auto de infração, o seu portador, agente público, deverá certificar esta ocorrência no verso do documento, com assinatura e apoio de duas testemunhas devidamente qualificadas deixando o auto a vista do infrator ou encaminhando-o via correios, ou por meios próprios, com aviso de recebimento.

§ 2º. A recusa do recebimento do auto de infração pelo infrator ou preposto não invalida o mesmo, caracterizando ainda embaraço a fiscalização.

§ 3º No caso de devolução de correspondência por recusa de recebimento ou não localização do infrator, o mesmo será notificado do auto de infração aplicado, por meio de edital.

Art. 188. Quando o infrator praticar simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas individualmente, quando cabíveis, através dos respectivos autos de infração, as penalidades pertinentes a cada infração.

Art. 189. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com novo auto de intimação, auto de apreensão, auto de interdição, auto de embargo devendo ser indicadas as penalidades cabíveis.

CAPÍTULO V AUTO DE INTERDIÇÃO

Art. 190. O auto de interdição é o instrumento pelo qual a autoridade municipal competente determina a interdição temporária ou definitiva, parcial ou total, da atividade, estabelecimento ou equipamento.

Art. 191. O auto de interdição será lavrado após decorrido o prazo constante do auto de intimação, desde que o infrator não tenha sanado as irregularidades anteriormente indicadas.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a intimação prévia nos casos previstos nesta Lei.

Art. 192. O auto de interdição será lavrado em formulário oficial do município, com precisão e clareza, sem emendas e rasuras, e conterá, obrigatoriamente:

I - a descrição do fato que constitua a infração administrativa, com todas as suas circunstâncias;

II - dia, mês, hora e local em que foi lavrado;

III - o nome do infrator, pessoa física ou jurídica com o endereço conhecido;

IV - dispositivo legal ou regulamento infringido;

V - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina na penalidade a que fica sujeito o infrator;

VI - número do auto de intimação, caso tenha sido lavrado previamente;

VII - intimação ao infrator para paralisar a atividade e/ou equipamento e/ou desocupar o estabelecimento no prazo fornecido;



VIII - o órgão emissor e endereço;

IX - assinatura do fiscal e respectiva identificação funcional;

X - assinatura do autuado ou, na ausência, de seu representante legal ou preposto ou, em caso de recusa, a certificação deste fato pelo fiscal.

§ 1º. No caso de recusa de conhecimento e recebimento do auto de interdição, o seu portador, agente público, deverá certificar esta ocorrência no verso do documento, com assinatura e apoio de duas testemunhas devidamente qualificadas deixando o auto a vista do infrator ou encaminhando-o via correios, ou por meios próprios, com aviso de recebimento.

§ 2º. A recusa do recebimento do auto de interdição pelo infrator ou preposto não invalida o mesmo, caracterizando ainda embaraço a fiscalização.

§ 3º. No caso de devolução de correspondência por recusa de recebimento ou não localização do infrator, o mesmo será notificado do auto de interdição aplicado, por meio de edital.

CAPÍTULO VI **PENALIDADES**

Art. 193. As sanções previstas nesta Lei efetivar-se-ão por meio de:

I - multa pecuniária;

II - suspensão da licença;

III - cassação da licença;

IV - interdição do estabelecimento, atividade ou equipamento;

V - apreensão de bens.

§ 1º. São competentes para aplicação das sanções previstas neste artigo os servidores ocupantes de cargos com função e atribuições de fiscalização.

§ 2º. A aplicação de uma das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator da aplicação das demais penalidades que sejam apropriadas para cada caso, além das cominações cíveis e penais cabíveis.

Art. 194. A aplicação da penalidade não elimina a obrigação de fazer ou deixar de fazer nem isenta o infrator da obrigação de reparar o dano praticado.

Art. 195. A suspensão ou cassação da licença, interdição total ou parcial de atividade, estabelecimento ou equipamento e a demolição, deverá ser determinado pelo Diretor do Departamento responsável ou à Chefia designada, em regular processo administrativo com as garantias inerentes.

§ 1º. Constatada a resistência pelo infrator, cumpre à administração requisitar força policial para a ação coerciva do poder de polícia, solicitar a lavratura de auto de flagrante policial e requerer a abertura do respectivo inquérito para apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 2º. Para efeito desta lei considera-se resistência, a continuidade da atividade pelo infrator após a aplicação da penalidade de suspensão, cassação ou interdição.



Seção I

MULTA PECUNIÁRIA

Art. 196. A penalidade através de multa pecuniária deverá ser paga pelo infrator, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a partir da ciência.

§ 1º. Ultrapassado o prazo previsto, sem o pagamento da multa ou interposição de recurso administrativo, o valor da multa deverá ser inscrito em dívida ativa, podendo ser executada de forma judicial ou extrajudicial.

§ 2º. As multas a serem aplicadas poderão ser diárias, nos termos da regulamentação.

Art. 197. Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza feita pelo mesmo infrator no período de até 01 (um) ano.

Seção II

SUSPENSÃO DA LICENÇA

Art. 198. A suspensão deve ser aplicada de forma a permitir que o infrator se ajuste a fim de evitar a possível cassação da licença, com prazo determinado a ser fixado pela administração.

§ 1º. A suspensão faz parte da ação discricionária da administração com o objetivo de preservar o interesse coletivo, e deverá ser comunicada previamente ao infrator, por meio de auto de intimação.

§ 2º. Durante o período da suspensão o estabelecimento deverá ser temporariamente fechado e/ou a atividade ou o uso deverá ser paralisado.

Art. 199. São motivos para a suspensão da licença, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis:

- I -** exercer atividade diferente da licenciada;
- II -** violar normas de interesse da saúde, meio ambiente, trânsito e de segurança das pessoas e seus bens contra incêndio e pânico;
- III -** transgredir qualquer legislação pertencente ao município de Bragança;
- IV -** comercializar armas de brinquedo que não possuam cores e formatos diferentes das armas verdadeiras;
- V -** extrapolar a lotação máxima do estabelecimento;
- VI -** modificar as características da edificação ou da atividade após o fornecimento do alvará de localização e funcionamento, violando a legislação urbanística do município de Bragança;
- VIII -** não disponibilizar as vagas de estacionamento ou de carga e descarga de mercadorias para os usuários da edificação;
- IX -** modificar ou não cumprir as condições especiais que motivaram a expedição do alvará;
- X -** por decisão judicial.



Seção III

CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 200. A cassação da licença ocorrerá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, após a penalidade de suspensão da licença, caso o infrator seja reincidente.

§ 1º. Considera-se reincidência, para efeito de cassação da licença, outra infração da mesma natureza feita pelo mesmo infrator no período de até 01 (um) ano.

§ 2º. Caso o estabelecimento atividade ou equipamento continue funcionando após a cassação da licença, a fiscalização municipal deverá fazer a sua interdição além da aplicação da multa pecuniária e apreensão dos equipamentos.

Seção IV

INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO

Art. 201. Considera-se interdição, a suspensão temporária ou definitiva, parcial ou total da atividade, estabelecimento ou equipamento, aplicada nos seguintes casos:

I - quando a atividade, estabelecimento ou equipamento, por constatação de órgão público, constituir perigo à saúde, higiene, segurança e ao meio ambiente, ou risco à integridade física da pessoa ou de seu patrimônio;

II - quando a atividade, estabelecimento ou equipamento estiver funcionando sem a respectiva licença, autorização, atestado ou certificado de funcionamento e de garantia;

III - quando o assentamento do equipamento estiver de forma irregular, com o emprego de materiais inadequados ou, por qualquer outra forma, ocasionando prejuízo à segurança e boa fé pública;

IV - quando a atividade, estabelecimento ou equipamento estiver funcionando em desacordo com o estabelecido nesta Lei, na licença, autorização, atestado ou certificado de funcionamento e de garantia;

V - por determinação judicial.

Parágrafo único. A interdição de imóvel que apresente ameaça de ruína ou de salubridade deverá ser precedida de laudo técnico feito pela comissão permanente de vistorias prevista no Código de Obras e Edificações do Município de Bragança- Lei nº 3.067/93 de 10 de dezembro de 1993.

Art. 202. A interdição, total ou parcial, será aplicada pelo órgão competente e consistirá na lavratura do respectivo auto de interdição.

Parágrafo único. Cumpridas às exigências, o infrator deverá requerer o levantamento do embargo, juntando cópias dos documentos que comprovem o atendimento da legislação.

Art. 203. A interdição implica na paralisação total ou parcial do estabelecimento ou setor de serviço, nas condições previstas no Auto de interdição.

Parágrafo único. Para a perfeita garantia de cumprimento desta penalidade a fiscalização municipal deverá lacrar o estabelecimento e/ou equipamento.

Art. 204. Em casos excepcionais, que pela urgência e gravidade demande ação imediata da administração, poderá o Diretor do Departamento responsável determinar a imediata interdição da atividade, equipamento ou estabelecimento desde que fique configurado, mediante motivação, que o atraso demandará perigo eminente a segurança, saúde e fluidez do trânsito de pessoas ou veículos.



Seção V APREENSÃO DE BENS

Art. 205. A apreensão de coisas consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 206. A fiscalização poderá fazer a apreensão de coisas, objetos ou bens, que façam parte ou que concorram para a infração, lavrando o respectivo auto de apreensão, desde que comprovado que o infrator está infringindo dispositivos desta Lei ou sua regulamentação.

Art. 207. Os bens apreendidos poderão ser retirados e guardados no depósito do município, nas seguintes condições:

I - os bens não perecíveis e/ou não decomponíveis ficarão guardados por um prazo máximo de 15 (quinze) dias;

II - ultrapassado o prazo anteriormente previsto, os mesmos serão vendidos, doados ou destruídos, conforme dispuser a regulamentação própria;

III - a retirada destes materiais somente se dará depois de sanadas as irregularidades e através de requerimento do sujeito passivo do ato, onde ser-lhe-ão devolvidas as coisas objeto de apreensão mediante lavratura de documento de devolução, desde que comprove sua propriedade, satisfaça os tributos e multas a que esteja sujeito e indenize a municipalidade de todas as despesas decorrentes da retirada, transporte e armazenagem com acréscimo de 30% (trinta por cento);

IV - os bens perecíveis ou decomponíveis deverão ser doados logo após a sua apreensão a instituições assistenciais, mediante recibo.

Parágrafo único. A administração municipal poderá nomear o próprio infrator ou qualquer outro cidadão como fiel depositário, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO VII RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 208. O julgamento do recurso administrativo com relação à Auto de infração em primeira instância compete à Junta de Julgamento de Recursos Administrativos, e em segunda e última instância, ao Secretário Municipal competente.

§ 1º. O servidor municipal responsável pela autuação é obrigado a emitir parecer no processo de defesa, justificando a ação fiscal punitiva e, no seu impedimento, a chefia imediata avocará o poder decisório instruindo o processo e aplicando em seguida a penalidade que couber.

§ 2º. Julgada procedente a defesa, tornar-se-á insubsistente a ação fiscal, e o servidor municipal responsável pela autuação terá vista do processo, podendo recorrer da decisão à última instância no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º. Consumada a anulação da ação fiscal, será a decisão final, sobre a defesa apresentada, comunicada ao suposto infrator.

§ 4º. Sendo julgado improcedente o recurso administrativo, será aplicada a multa correspondente, notificando-se o infrator para que proceda o recolhimento da quantia relativa à multa, no prazo de 10 (dez) dias.



§ 5º. Do despacho decisório que julgar improcedente a defesa em primeira instância, caberá um único recurso administrativo, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação.

Art. 209. A Junta de Julgamento de Recursos Administrativos será constituída pelo Diretor do Departamento que aplicou a penalidade e, no mínimo, dois servidores municipais efetivos, sem atuação no setor de fiscalização.

Parágrafo único. Os membros da Junta farão jus a uma gratificação por processo analisado e julgado, na forma que dispuser a sua regulamentação.

Art. 210. Enquanto o Auto de infração não transitar em julgado na esfera da administração municipal a exigência do pagamento da multa ficará suspensa.

Art. 211. Caberá pedido de reconsideração e de recurso administrativo dos demais autos nas seguintes condições:

I - o pedido de reconsideração será feito em instrumento protocolado endereçado ao servidor municipal que o lavrou ou ao órgão responsável pela ação fiscal, com as provas ou documentos que o infrator julgar conveniente, para avaliação e decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias;

II - o recurso administrativo será feito em instrumento protocolado endereçado ao Diretor do Departamento responsável pela ação fiscal, ou ao Secretário Municipal responsável caso esta autoridade tenha sido o responsável direto pela ação fiscal, com as provas ou documentos que o infrator julgar conveniente, para avaliação e decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. O pedido de reconsideração ou recurso administrativo feito na forma do caput deste artigo não possui efeito suspensivo.

§ 2º. Somente será permitido 1(um) pedido de reconsideração e 1(um) pedido de recurso administrativo para cada ação fiscal referente ao mesmo objeto.

Art. 212. A administração municipal regulamentará a forma de funcionamento e os procedimentos administrativos da Junta de Julgamento de Recursos Administrativos.

Art. 213. É vedado reunir em uma só petição recursos administrativos contra Autos de infração distintos.

CAPÍTULO VIII

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 214. Caberá à administração municipal aplicar as penalidades cabíveis a cada caso, respeitadas as determinações constante desta Lei ou regulamentação, de forma que melhor venha garantir o interesse público a ser protegido pelo poder de polícia administrativa.

Art. 215. O Poder Executivo estabelecerá por decreto as penalidades cabíveis pelas infrações desta lei e os valores das multas pecuniárias.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 216. A aplicação das normas e imposições desta Lei será exercida por órgãos e servidores do município cuja competência, para tanto, estiver definida em Lei, Decreto, Regimento ou Portaria.



Art. 217. No período de 180 (cento e oitenta dias) após a publicação desta Lei a administração deverá prioritariamente:

- I** - rever e imprimir os novos modelos dos seus formulários oficiais;
- II** - providenciar a regulamentação desta Lei;
- III** - treinar e capacitar a fiscalização para aplicação do novo Código;
- IV** - treinar e capacitar os servidores de atividades meio e de atendimento ao público para aplicação do novo código;
- V** - promover campanhas educativas junto a população do município de Bragança sobre as disposições do novo código.

Art. 218. O Poder Executivo baixará Decreto regulamentando a presente Lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal.

Art. 219. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 220. Fica revogada a Lei nº 2.668, de 06 de junho de 1988.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Bragança, Palacete Senador Lobão da Silveira, em 20 de julho de 2015.

Rosa de Fátima Silva Chagas
PRESIDENTE